



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908444/2013-11
ACÓRDÃO	1001-003.780 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF n.º 168)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 101-005.588 proferido pela 7ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Os presentes autos têm como objeto PER/DCOMP nº 09791.83670.220212.1.2.02-5657 transmitido em 22/02/2012, com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no exercício de 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011.

Em 04/11/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 55-60), o qual não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 26044.46685.290212.1.3.02-6907 e 42853.13490.220212.1.3.02-5377 e indeferiu o pedido de restituição objeto dos autos. Segundo o citado despacho, houve entrega de mais de uma DIPJ, de modo que não foi possível identificar o período de apuração a que se refere o crédito informado nem confirmar a apuração do saldo negativo.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2011 a 22/11/2011

DIPJ 2: 01/12/2011 a 31/12/2011

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.014.736,89

Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 26044.46685.290212.1.3.02-6907 42853.13490.220212.1.3.02-5377 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 09791.83670.220212.1.2.02-5657

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

Diante da improcedência da Manifestação de Inconformidade, sem recurso de ofício, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) o trabalho fiscal que resultou na prolação do despacho decisório ora combatido é deficiente em relação à sua motivação, devendo ser de pronto anulado. Isso porque, como se pode retirar da mera leitura do despacho decisório, a autoridade fiscal não investigou a fundo todas as circunstâncias fáticas atinentes à presente situação e, por essa razão, proferiu um despacho carente de fundamentação;
- b) deve ser reformada a decisão ora recorrida, com o conseqüente reconhecimento da nulidade do trabalho fiscal aqui combatido, dada a sua manifesta precariedade de motivação, visto que é omissivo e insatisfatório, ofendendo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como a necessidade de motivação prevista pelos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784;
- c) a despeito da demonstração, por parte da recorrente, da liquidez e certeza do crédito pleiteado (a qual foi devidamente fundamentada com base nos documentos indicados na manifestação de inconformidade), a DRJ se limitou a repetir o entendimento do despacho decisório, no sentido de que, em razão da apresentação de duas DIPJs diferentes, não teria sido possível confirmar o IRPJ devido ao final do período em análise;
- d) a Turma Julgadora a quo indeferiu o direito creditório da recorrente sob dois fundamentos: (i) a apresentação de duas DIPJs para o período em análise; e (ii) a suposta impossibilidade de confirmação do IRPJ efetivamente devido ao final do ano-calendário;
- e) conforme a autoridade fiscal (bem como a DRJ) poderiam extrair das informações constantes dos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil, em novembro de 2011 a recorrente realizou a incorporação da Comissária Eichenberg S.A. (CNPJ n. 87.095.964/0001-49), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da referida sociedade realizada em 22.11.2011 (doc. 01);

- f) a recorrente levantou balanço específico para a incorporação, apurando o imposto devido na data do evento e, conseqüentemente, apresentando uma declaração referente ao período compreendido entre 1.1.2011 e 22.11.2011, conforme determinam os arts. 21 da Lei n. 9249, de 26.12.1995, e 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, aplicáveis à pessoa jurídica incorporadora por força do art. 5º da Lei n. 9959, de 27.1.2000;
- g) a recorrente e a Comissária Eichenberg não se encontravam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao evento de incorporação, tendo a primeira adquirido a totalidade das ações representativas do capital social da segunda apenas em 15.7.2011 (doc. 01);
- h) a apresentação de duas DIPJs questionada pela autoridade fiscal e pela DRJ decorreu de expressa previsão legal, conforme devidamente esclarecido e comprovado acima. Logo, resta esclarecida a primeira questão suscitada pelas d. autoridades para indeferir o direito creditório da recorrente;
- i) com relação ao segundo questionamento da decisão recorrida, que foi a impossibilidade de identificação do IRPJ devido ao final do período em análise, conforme já informado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, houve equívoco no preenchimento da DIPJ. Ademais, como também já mencionado, uma vez identificado o erro a recorrente não conseguiu efetuar a retificação da declaração, em razão de já estar sob processo de fiscalização;
- j) a recorrente esclarece que o valor correto do IRPJ efetivamente devido no período compreendido entre janeiro e novembro de 2011 é de R\$ 7.340.405,63;
- k) para corroborar tal informação, confira-se o Balanço Patrimonial e a memória de cálculo contemplando a apuração do IRPJ referente ao período supracitado, todos confirmando que o valor do imposto devido nesse período perfaz o montante de R\$ 7.340.405,63;
- l) comprovado o IRPJ apurado pela recorrente em relação ao período sub judice e considerando as antecipações realizadas no período (recolhimento de estimativas mensais e imposto de renda na fonte), cujos documentos foram apresentados anteriormente e ora complementados a partir das informações disponíveis na plataforma e-CAC (doc. 03), requer-se o reconhecimento do respectivo direito creditório;
- m) no que tange à DIPJ, embora o valor comprovado acima não conste da DIPJ apresentada pela recorrente, fato é que a mera falta de retificação da declaração não pode obstar o deferimento do crédito ora pleiteado, sobretudo porque a DIPJ não é o único meio de prova da existência e liquidez do crédito passível de restituição;

- n) e a jurisprudência desse E. CARF já reconheceu, por diversas vezes, que a ausência de retificação da declaração não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório;
- o) e, em matéria de fato, são válidos todos os meios de prova em direito admitidos, sendo certo que no âmbito do Direito Tributário, tem-se que a contabilidade mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte, conforme se observa pela leitura do art. 923 do RIR/99, vigente à época dos fatos, cujo fundamento legal encontra-se no art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 1598, de 26.12.1977;
- p) evidente que os fundamentos apontados pela decisão recorrida para o indeferimento do direito creditório não merecem ser acolhidos, uma vez que não só a recorrente comprovou, por meio de sua escrituração contábil, o valor efetivamente devido do IRPJ para o ano-calendário em discussão, como também restou demonstrado que a mera ausência de retificação ou erro no preenchimento de declaração não é o suficiente para obstar o reconhecimento do crédito;
- q) a despeito dos erros de preenchimento no PER/DCOMP, conforme documentos ora anexados, todos extraídos das bases da própria RFB, é forçoso reconhecer a existência de pagamentos a título de estimativas mensais, bem como retenções na fonte sofridas pela recorrente e devidamente declaradas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras;
- r) os lapsos de preenchimento no PER/DCOMP também não podem justificar o indeferimento do crédito a que faz jus o contribuinte, nos termos e para os efeitos do art. 165 do CTN e dos arts. 2º, 6º e 74 da Lei n. 9430, quando os documentos extraídos do próprio banco de dados da RFB confirmam tratar-se de mero erro formal que não tem o condão de motivar o indeferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da nulidade

Sustenta a Recorrente a *deficiência da motivação do trabalho fiscal que resultou na prolação do despacho decisório ora combatido, devendo ser de pronto anulado. Isso porque, como se pode retirar da mera leitura do despacho decisório, a autoridade fiscal não investigou a fundo todas as circunstâncias fáticas atinentes à presente situação e, por essa razão, proferiu um despacho carente de fundamentação.*

Assim, pleiteia a Recorrente a *reforma da decisão ora recorrida, com o conseqüente reconhecimento da nulidade do trabalho fiscal aqui combatido, dada a sua manifesta precariedade de motivação, visto que é omissa e insatisfatório, ofendendo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como a necessidade de motivação prevista pelos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784.*

Não assiste razão à Recorrente, em seus argumentos.

Nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação tributária constitui modalidade de extinção do crédito tributário, que depende de uma relação de encontro de contas entre créditos do contribuinte e débitos perante a Fazenda Pública. O art. 170 do CTN, por sua vez, estabelece que a compensação só pode ser realizada com créditos líquidos e certos, cabendo à autoridade administrativa verificar a certeza e liquidez dos valores declarados.

Portanto, ao proceder à análise da compensação, a autoridade fiscal não realiza atividade de fiscalização propriamente dita, mas tão somente verifica a certeza e a liquidez do crédito tributário declarado, etapa imprescindível para decidir sobre a homologação da compensação pretendida. Essa análise exige que a autoridade examine as informações fornecidas pelo contribuinte, podendo, inclusive, verificar os saldos negativos de períodos anteriores que compõem o crédito declarado. Não se trata, aqui, de reabrir a apuração ou constituir um novo crédito, mas sim de verificar a existência e consistência do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação.

Desse modo, como bem mencionado no acórdão vergastado, o Despacho decisório encontra-se com a devida fundamentação, enquadramento legal e decisão, restando expresso do Despacho que o contribuinte foi intimado para sanear as inconsistências identificadas no curso da análise do direito creditório, mas não o fez, consoante transcrição abaixo:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, **não saneadas pelo sujeito passivo.**

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, **não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo**, pois não foi identificado o **período de apuração** a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de **mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.**

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2011 a 22/11/2011

DIPJ 2: 01/12/2011 a 31/12/2011

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.014.736,89**

Diante do exposto: **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 26044.46685.290212.1.3.02-6907 42853.13490.220212.1.3.02-5377 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 09791.83670.220212.1.2.02-5657

Acerca das nulidades, faz-se importante mencionar o disposto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 transcrito abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pela análise dos autos, não se identifica nenhuma das hipóteses previstas no referido Decreto, uma vez que o Despacho foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo pela rejeição da preliminar suscitada.

3. Do mérito

Alega a Recorrente que a Turma Julgadora a quo indeferiu o direito creditório da recorrente sob dois fundamentos: *(i) a apresentação de duas DIPJs para o período em análise; e (ii) a suposta impossibilidade de confirmação do IRPJ efetivamente devido ao final do ano-calendário.*

Sustenta também que, *em novembro de 2011, a recorrente realizou a incorporação da Comissária Eichenberg S.A. (CNPJ n. 87.095.964/0001-49), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária da referida sociedade realizada em 22.11.2011 (doc. 01).*

Assevera que levantou *balanço específico para a incorporação, apurando o imposto devido na data do evento e, conseqüentemente, apresentando uma declaração referente ao período compreendido entre 1.1.2011 e 22.11.2011, conforme determinam os arts. 21 da Lei n. 9249, de 26.12.1995, e 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, aplicáveis à pessoa jurídica incorporadora por força do art. 5º da Lei n. 9959, de 27.1.2000.*

Dispõe, ainda, que *a Recorrente e a Comissária Eichenberg não se encontravam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao evento de incorporação, tendo a primeira adquirido a totalidade das ações representativas do capital social da segunda apenas em 15.7.2011 (doc. 01).*

Assim, segundo a Recorrente, *a apresentação de duas DIPJs questionada pela autoridade fiscal e pela DRJ decorreu de expressa previsão legal, conforme devidamente esclarecido e comprovado acima. Logo, resta esclarecida a primeira questão suscitada pelas d. autoridades para indeferir o direito creditório da recorrente.*

Com relação ao segundo questionamento da decisão recorrida, que foi a impossibilidade de identificação do IRPJ devido ao final do período em análise, conforme já informado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, *houve equívoco no preenchimento da DIPJ. Ademais, como também já mencionado, uma vez identificado o erro a recorrente não conseguiu efetuar a retificação da declaração, em razão de já estar sob processo de fiscalização.*

A recorrente dispõe que *o valor correto do IRPJ efetivamente devido no período compreendido entre janeiro e novembro de 2011 é de R\$ 7.340.405,63. Para corroborar tal informação, confira-se o Balanço Patrimonial e a memória de cálculo contemplando a apuração do IRPJ referente ao período supracitado, todos confirmando que o valor do imposto devido nesse período perfaz o montante de R\$ 7.340.405,63.*

Desse modo, a Recorrente salienta que, *comprovado o IRPJ apurado pela recorrente em relação ao período sub judice e considerando as antecipações realizadas no período (recolhimento de estimativas mensais e imposto de renda na fonte), cujos documentos foram apresentados anteriormente e ora complementados a partir das informações disponíveis na plataforma e-CAC (doc. 03), requer-se o reconhecimento do respectivo direito creditório.*

Além disso, no que tange à DIPJ, *embora o valor comprovado acima não conste da DIPJ apresentada pela recorrente, fato é que a mera falta de retificação da declaração não pode obstar o deferimento do crédito ora pleiteado, sobretudo porque a DIPJ não é o único meio de prova da existência e liquidez do crédito passível de restituição.*

E, a despeito dos erros de preenchimento no PER/DCOMP, *conforme documentos ora anexados, todos extraídos das bases da própria RFB, é forçoso reconhecer a existência de pagamentos a título de estimativas mensais, bem como retenções na fonte sofridas pela recorrente e devidamente declaradas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras.*

Diante desse cenário, a decisão recorrida assim apresentou seus fundamentos:

Contrariando os protestos da manifestante de que a mera falta de retificação da DIPJ não poderia obstar o deferimento do crédito ora pleiteado e que nem o art. 165 do CTN nem o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 condicionam o reconhecimento do crédito à retificação de declarações, há que se frisar que a Lei nº 9.430, de 1996, condiciona a extinção do débito pela compensação à sua homologação pela autoridade tributária, nos seguintes termos: (...).

Frise-se que o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos: (...).

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972: (...).

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir: (...).

Vale mencionar, também, o disposto no art. 373 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, não assiste razão ao contribuinte ao alegar que a exigência de retificação é excesso de formalismo e restringe o direito à repetição de indébito. As informações prestadas à Receita Federal por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação, a exemplo da DIPJ e do PER/DCOMP, situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. Para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos; o que não ocorreu nos presentes autos.

Diante desse contexto, considerando a existência de erros na DCOMP e na DIPJ, pelo que se observa das provas constantes dos autos, bem como considerando a posição adotada pelo colegiado recorrido quanto à indispensabilidade das retificações, entendo necessária a

análise do arcabouço probatório integralmente, a fim de averiguar a existência e o montante do saldo negativo do IRPJ.

Isso porque, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de **inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF. N.º 168.

Além disso, a falta de retificação das declarações não se consubstancia em óbice à análise do direito creditório, que pode ser aferido pela documentação constante dos autos.

Desse modo, os autos devem retornar à unidade de origem para que seja reanalisado o direito creditório, considerando os documentos apresentados pela Recorrente e permitindo, caso necessário, a retificação da DCOMP, a fim de que a compensação seja examinada com base nos valores efetivamente pagos e disponíveis na declaração.

Até a conclusão dessa nova análise, mantém-se a não homologação da compensação, cabendo a autoridade preparadora verificar a suficiência e a disponibilidade do crédito pleiteado e garantir à recorrente a oportunidade de correção do erro formal.

4. Conclusão

Portanto, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ